



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0027.04.042692-9/001      **Númeraço** 0426929-  
**Relator:** Des.(a) Afrânio Vilela  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Afrânio Vilela  
**Data do Julgamento:** 25/03/2014  
**Data da Publicação:** 11/04/2014

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR - DOCUMENTO FIRMADO POR PESSOA IDOSA E NO PLENO EXERCÍCIO DE SUA CAPACIDADE CIVIL - SUPERVENIÊNCIA DO ÓBITO - FORMALIDADE - MITIGAÇÃO - ARTIGO 1879 DO CCB - EXCEPCIONALIDADE - CONFIGURAÇÃO - VALIDADE DO ATO - RECURSO PROVIDO.

É válido o ato de disposição de última vontade, firmado exclusivamente por pessoa idosa, no pleno exercício de sua capacidade civil, poucos dias da ocorrência do seu óbito, contexto este que, per si, autoriza a mitigação da formalidade legal ditada para elaboração do testamento particular, ex vi do disposto no artigo 1879 do CCB.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.04.042692-9/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): CLAUDIMIR DE MELO CASTRO - APELADO(A)(S): MARCOS MELO DE REZENDE, MARILENE TURIBIA DE REZENDE TINANO, MARCILENE CONCEIÇÃO MELO RESENDE E VENEROSO, MARCELO GERALDO MELO RESENDE, MARGARETH MELO RESENDE BUTORI E OUTRO(A)(S), HERDEIROS DE MARIA DE MELO REZENDE, MARCIO MELO DE REZENDE, MARLENE MELO DE REZENDE TRINDADE, MÁRCIA MESSIAS RESENDE BRAGA TRINDADE, GISLENE DE OLIVEIRA MORAIS, IVONE DE OLIVEIRA MELO, JOSE ALVES DE MELO, MARIA DE LOURDES MELO SILVA E OUTRO(A)(S), JÚLIO CÉSAR PINTO DE MELO, MARIA D'OLIVEIRA BRITO, ODILIA DE MELO SILVA, CEZARINA DE MELO AMARAL, ANTONIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA MELO, MARILDA MELO REZENDE BANDEIRA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AFRÂNIO VILELA

RELATOR.

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

## VOTO

Em exame, apelação cível aviada por CLAUDIMIR DE MELO CASTRO contra a r. sentença de f. 363/372 que, nos autos da "ação de anulação de testamento c/c remoção de inventariante" ajuizada por MARIA DE LOURDES MELO SILVA e outros, julgou procedente o pedido para declarar nulo o testamento de f. 14/17 e, por conseguinte, remover o requerido do cargo de inventariante, nos autos de nº 027.03.003.852-8, nomeando em seu lugar a primeira apelada supra nomeada.

Pela decisão de f. 377 foram rejeitados os embargos de declaração aduzidos às f. 374/375.

Em suas razões de f. 381/393 o apelante renova a preliminar de inépcia da inicial, por impossibilidade de cumulação de pedidos e alega a nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto a existência ou não dos requisitos do artigo 955, que determina ou não a retirada do inventariante. No mérito, sustenta, em síntese, a aplicabilidade do artigo 1879 do CC/2002, o qual admite que o testamento particular feito em situações excepcionais, sem testemunhas, possa ser confirmado judicialmente,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impondo-se a análise das circunstâncias excepcionais que justificam a ausência de testemunhas. Que a prova pericial confirmou a autenticidade da assinatura da testadora, restando incontestado que pouco depois foi a mesma internada em um CTI, sobrevivendo o óbito, situação esta que caracteriza a excepcionalidade prevista em lei para validação do testamento por ela firmado. Assevera a preponderância da vontade do testador diante de uma situação de força maior que lhe impeça de utilizar uma forma ordinária de testamento ou de doar. Que em Dezembro de 2000, a Sra. Madalena já havia redigido um documento particular de doação, onde transferindo ao ora apelante, esposa e filhos, o imóvel no qual residem há mais de 12 anos, peça esta que não foi analisada pelo Exmo. Juiz singular. Que o testamento particular, apesar de simplificado e desprovido de formalidade, comprova de a intenção única e exclusiva da falecida de doar parte do imóvel ao apelante, como manifestação de sua última vontade. Assevera que a prova testemunhal atesta o bom estado de saúde mental da testadora e a vontade manifesta de promover a doação do imóvel ao apelante e sua família.

Contrarrazões às f. 396/402 e f. 404/414.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, ante a ausência de interesse de menores/incapazes.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em aferir se merece censura a r. sentença que declarou a nulidade do testamento particular firmado por Maria Madalena de Melo, em prol do ora apelante.

Preambularmente, cumpre analisar as preliminares aduzidas na peça recursal.

## I - PRELIMINARES

### 1.1. NULIDADE DO PROCESSO - INÉPCIA DA INICIAL



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A preliminar foi corretamente refutada pelo Exmo. sentenciante, haja vista que inexistente óbice à cumulação dos pedidos de nulidade de testamento com remoção de inventariante, quando adotado o rito ordinário, como na espécie.

Nesse sentido, é clara a dicção do §2º do art. 292 do CPC:

"§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário."

Rejeito a preliminar.

DES. MARCELO RODRIGUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Sustentou o recorrente que não poderia haver a cumulação de pedidos de remoção do inventariante e de anulação do testamento, pelo fato do primeiro correr pelo rito ordinário e o segundo, na forma do art. 955 do CPC, possuir procedimento específico.

A preliminar não prospera.

Consoante o art. 292, § 2º, do CPC, quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, comentando o dispositivo enfocado, salientam:

Quando houver previsão de ritos diferentes para as ações que se pretende cumular, será admissível a cumulação desde que o autor opte por imprimir o rito comum ordinário a todos eles, renunciando à sumariedade ou à especialidade de um dos pedidos. (CPC e Legislação Extravagante, 11ª ed., Ed. RT, pág. 585)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, destacado na obra compendiada por ANTÔNIO CARLOS MARCATO, deduz:

A cumulação pode ser admitida, no entanto, desde que o autor opte, dada a diversidade de procedimentos para cada um dos pedidos, pelo procedimento comum ordinário(art. 292, § 2º). Assim, desde que o autor abra mão de um procedimento especial, reclamado, a princípio, pelo tipo de bem da vida que pretendia proteger(objeto mediato) ou pelo tipo de tutela jurisdicional que poderia, sobre ele, pleitear(objeto imediato), não há qualquer inconveniente que ele cumule pedidos. Trata-se, quase, de uma renúncia, pelo autor, de um procedimento especial ou comum-sumário em prol de um interesse público maior, a economia processual e a uniformidade de decisões, em que se comprometam os direitos ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados ao réu.(...) (CPC Interpretado, 3ª ed. Ed. Atlas, pág. 960)

Na hipótese em estudo, tendo o autor optado pelo rito ordinário(fl.02/09 - apenso 2), o Juízo determinou a citação do requerido(fl.47- apenso 2), tendo sido lavrado o mandado de citação para contestação em quinze dias(fl. 48 - apenso 2), prazo observado pela parte contrária(fl. 56/61 - apenso 2).

Ademais, a demonstração de prejuízo é essencial à alegação de nulidade, visto que o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - torna sem efeito a argumentação do apelante.

Acompanho o eminente Relator para rejeitar a preliminar.

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

## 1.2- NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposição expressa do art. 165, do Código de Processo Civil e do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, todas



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, haja vista ser mister a exteriorização clara das razões de convencimento do julgador para compreensão do desfecho dado à lide, não obstante, possa ser concisa.

A preliminar não merece acolhida, haja vista que a sentença foi clara ao expor os motivos da exclusão do apelante do encargo da inventariança, consoante se infere do trecho a seguir:

"Quanto ao pedido de remoção do requerido do cargo de inventariante, pode e deve ser atendido, porquanto, invalidado o testamento pela nulidade aqui declarada, como consequência lógica, falece ao demandado legitimidade para continuar no cargo, devendo ser nomeado em seu lugar a primeira requerente. Eis que a mãe do requerido é viva, aqui requerente, portanto, ainda não detém ele a condição legal de herdeiro na linha colateral, excluído por disposição inserta no artigo 1840 do Código Civil". (f. 371).

Resta claro que não figurando o apelante como herdeiro da inventariada Maria Madalena de Melo, sua remoção do encargo da inventariança teve amparo na ilegitimidade resultante do acolhimento do pedido de anulação do testamento, o que dispensa, por óbvio, a fundamentação vindicada com respaldo nas situações previstas do artigo 995 do CC/2002.

Preliminar rejeitada.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCELO RODRIGUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Pondera o recorrente que a sentença, ao rejeitar a preliminar de inépcia suscitada em contestação(fl.56/57 - apenso 2), não fundamentou a decisão.

De fato, são requisitos essenciais da sentença os fundamentos, em que o Juiz analisará as questões de fato e de direito e o dispositivo, em que resolverá as questões que as partes lhe submeterem (art. 458, II e III do CPC).

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade (...) (art. 93, IX, da CF/88).

De fato, como decidiu o insigne Relator, o Juízo de origem, tanto à fl. 366 como à fl. 371 do apenso 2, fundamentou explicitamente a decisão, já que a anulação do testamento conduziria à ilegitimidade do recorrente para figurar como inventariante.

Acompanho o Relator.

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

## II - MÉRITO

Incontroverso que o documento trazido à f. 14/17, objeto do pedido anulatório, foi firmado por Maria Madalena de Melo, em 29/03/2003, cumprindo, portanto, aferir se referida peça atende os requisitos inerentes ao testamento particular, conforme prescrito pelos artigos 1.876 a 1.880 do Código Civil, que dispõem:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos 3 (três) testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos 3 (três) testemunhas, que o subscreverão."

Não se olvida que o juiz pode confirmar o testamento particular redigido em situações excepcionais, declaradas no título, que justifiquem a ausência de testemunhas, consoante inovação introduzida pelo art. 1879 do referido codex, in verbis:

"Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz."

A confirmação de testamento particular é procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1.130 a 1.133 do CPC, cujo objetivo é aferir os requisitos de validade da cédula para dar efeito à vontade do testador.

Nesse contexto, é relevante afirmar, seguindo entendimento doutrinário e jurisprudencial, que os requisitos formais de validade devem ser mitigados quando existam nos autos elementos que permitam atestar a veracidade do ato praticado.

Sobre o tema, o c. Superior de Justiça já se manifestou:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"O rigor formal deve ceder ante a necessidade de se atender à finalidade do ato, regularmente praticado pelo testador" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, REsp n. 828.616/MG, j. 5-9-2006, grifou-se).

"In casu", o contexto fático em que a declaração de vontade foi externada autoriza a mitigação quanto aos aspectos formais do testamento, os quais não podem preponderar frente ao real desejo da falecida.

Ao que se colhe, o documento encartado à f. 14/17, por meio do qual a signatária, Maria Madalena de Melo, manifestou a intenção de fazer "um tipo de testamento" encontra-se datado de 29/03/2003, sobrevivendo seu falecimento no dia 03/04/2003, após internação hospitalar ocorrida no dia 01/04/2003.

É de se ver que a testadora, então com quase 83 anos de idade, sentindo o prenúncio de sua morte, valeu-se do instrumento à sua disposição para dispor do seu patrimônio de forma a resguardar ao sobrinho o direito de continuar morando com a família "para sempre, se ele quiser" na parte do imóvel residencial por ele ocupado.

A preocupação quanto à prevalência do ato de última vontade foi devidamente registrada no documento mencionado, consoante se infere do trecho a seguir, *ipsis litteris*:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"...Se não der tempo de levar no cartório e assentar tudo eu peço pelo amor de Deus que vocês 7 asseita este meu pedido até um dia se Deus quiser adeus (...)" (f. 17).

Imbuída do sentimento quanto à proximidade do momento de sua morte a testadora, no pleno exercício de sua capacidade mental, firmou o ato de última vontade, de forma a assegurar ao sobrinho o direito sobre a parte do imóvel em que residia há mais de 17 anos, vejamos a transcrição literal do trecho a seguir:

"...na residência mora 1 sobrinho com esposa e 3 filhos que ocupa 5 comodo da casa tendo direito da terra que esta constroida deve ser uns 200metros mais ou menos agora a entrada da casa dele é na metade da sala que tem o portão nº101 da av. G. valadares, ele tem direito de morar com a família para sempre se ele quiser agora a outra parte da casa não pode alugar para comercio nem para gente estranha porque é uma so entrada pela sala nº 101 deve dividir a sala no meio dechando as duas entrada esta parte está resolvida para Claudemir e família"... (grifo no original).

Houve manifestação da vontade inequívoca quanto à divisão do imóvel residencial, de forma que a parte ocupada pelo apelante, correspondente a 05 (cinco) cômodos, fosse a ele reservada, nos termos da situação de fato já ostentada.

A prova testemunhal produzida (f.278/282 e f. 318/319) deixa incontestado que a Sra. Maria Madalena se encontrava no uso pleno de sua capacidade mental e, ainda, os vínculos de afeto entre ela e o sobrinho Claudemir/apelado e respectivos familiares, principalmente com a filha deste, de nome Bianca.

O apelado desde o seu casamento passou a dividir o imóvel com Maria Madalena e, em contrapartida, ele e sua esposa, Ihe



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prestavam toda assistência de que necessitava em razão da idade avançada e dos problemas de saúde.

Assim, totalmente vazia a alegação vertida pelos irmãos da falecida, ora apelados, no sentido de que a testadora teria sido induzida por ocasião da elaboração do testamento, mesmo porque, como dito, a prova documental e testemunhal produzida não autoriza qualquer dúvida quanto à plena capacidade mental da "de cujus".

A prova pericial produzida comprova que o documento foi redigido de próprio e assinado pela testadora, cuja vontade inequívoca era no sentido de destinar ao sobrinho e familiares a parte do imóvel em que residem.

Contrariamente ao pontuado pelos apelados inexistente óbice ao reconhecimento do direito do apelante em receber a parte do bem que lhe foi destinada em testamento, de forma a instituir o condomínio com os demais herdeiros, cuja extinção pode ser buscada em processo autônomo.

Destarte, é válido o ato de disposição de última vontade, firmado exclusivamente por pessoa idosa, no pleno exercício de sua capacidade civil, poucos dias da ocorrência do seu óbito, contexto este que, per si, autoriza a mitigação da formalidade legal ditada para elaboração do testamento particular, ex vi do disposto no artigo 1879 do CCB.

Isso posto, REJEITO PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

iniciais, determinando, por consequência, o prosseguimento do inventário de MARIA MADALENA DE MELO.

Inverto os ônus sucumbenciais e condeno os apelados a arcarem, inclusive, com as custas recursais.

DES. MARCELO RODRIGUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Debate-se nos autos a validade do testamento particular acostado às fls. 14/17, elaborado por Maria Madalena de Melo, sem quaisquer testemunhas.

Registre-se, em primeiro lugar, que produzida prova técnica por grafodocumentopista (fls. 193/219), concluiu-se que os manuscritos apostos no referido documento originaram-se do punho escritor da de cujus.

Defende o apelante, assim, que foi observado o teor do art. 1.879 do Código Civil, cujo Capítulo III, Seção IV estabelece a figura do testamento particular:

Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

Examinei o processo detida e minuciosamente e, na verdade, conclui pela validade da declaração de última vontade da de cujus.

Tenho que o art. 1.879 do Código Civil efetivamente se encaixa no caso concreto.

Como asseverou o apelante, o testamento particular foi escrito de próprio punho da testadora, datado e assinado, pelo qual



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

revelou sua manifestação de última vontade. Faleceu dois dias após a internação no CTI, contando 83 anos e quadro de insuficiência coronariana e hipertensão arterial.

As circunstâncias excepcionais, afora a evidente situação emergencial da saúde, com a proximidade de sua morte, estão, igualmente, estampadas no documento de fl. 16/V, em que se apôs:

Se não der tempo de levar no cartório e assentar tudo eu peço pelo o amor de Deus que vocês 7 asseita(sic) este meu pedido até um dia se Deus quiser(sic) adeus (...) não brigão(sic) mais por cauza(sic) desta coisa(sic) tão pouco outra vez(...) - Maria Madalena de Melo (grifei)

Ora, tal testamento particular, ato de disposição de última vontade, não pode ser invalidado sob a alegação de preterição de formalidade, se não paira dúvida sobre o fato de que o documento foi firmado pela testadora de forma consciente e no uso pleno de sua capacidade mental.

A propósito, como se infere dos depoimentos testemunhais(fl. 278/282):

(...)que era médica da Maria Madalena; que a depoente acompanhou a Maria Madalena desde 1988 e fez o último atendimento aproximadamente 15 dias antes de seu falecimento; que Maria Madalena tinha problema cardíaco, mas não tinha nenhum problema psicológico; que até o último atendimento a Maria Madalena estava lúcida e tinha discernimento; que Maria Madalena era capaz de decidir embora já idosa; (...) que Maria Madalena faleceu com aproximadamente 83 anos (...) que Maria Madalena queixava que os irmãos brigavam por questão de dinheiro(...) (Jane Carlo Diniz - fl. 278)

(...) que Maria Madalena disse a depoente que tinha vontade de doar para Bianca, filha de Claudimir, o imóvel onde eles residem, mas iria dar muita briga;(...) que Maria Madalena disse tais fatos à depoente alguns dias antes de falecer, menos de 15 dias, em uma segunda-



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

feira; que foi a segunda vez que Maria Madalena comentou para a depoente a vontade de doar o imóvel para Bianca(...) que Maria Madalena era uma pessoa lúcida, com boa compreensão das coisas e boa saúde, até antes de morrer; que Maria Madalena disse a depoente que queria que a família de Claudimir permanecesse no imóvel pois eles cuidaram dela(...) (Josenita Araújo - fls. 279/280)

(...) que o depoente foi médico de Maria Madalena por muito tempo até seu falecimento; (...) que Maria Madalena não manifestava doença mental; que era lúcida até os últimos momentos em que o depoente a tratou;(...); que Maria Madalena no último atendimento estava lúcida pois prestou as informações necessárias(...) (Expedito Chumbinho - fl. 282)

Confira-se, na doutrina, a lição de Zeno Veloso:

(...) cada situação concreta precisa ser analisada, avaliada e comprovada, para concluir se, no momento em que fez o testamento, era o outorgante capaz ou não (art. 1.861). (...) Não é, portanto, qualquer moléstia, enfermidade ou doença, por mais danosa e grave que seja, que tem essa consequência. Íntegra à vontade, lúcido o espírito, claro o raciocínio, não há incapacidade, e é válido, sem dúvida, o testamento feito, por mais que seu autor esteja combalido fisicamente, ainda que sua mente esteja enfraquecida, mesmo que o seu autor se encontre nos últimos limites da vida e na iminência da morte. Mesmo agonizante, balbuciando, há de presumir-se que o testador é capaz. O moribundo pode fazer disposições de última vontade se conseguir expressar essa vontade, se perseveram as suas faculdades mentais. Esse é o ponto nodal da questão (Comentários ao CC, Vol. 21, Saraiva, pág. 33)

Ora, a prova pericial e testemunhal colhida não deixa dúvida alguma de que a de cujus efetivamente redigiu e assinou, em momento de plena lucidez, os documentos de fls. 14/17, pelo qual manifestou sua última vontade.

Aliás, em momento algum se questionou a capacidade



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

jurídica da testadora e a autenticidade do testamento.

Tecendo considerações sobre o testamento particular, ORLANDO GOMES leciona:

Tem ele, sobre os testamentos públicos, as seguintes virtudes: presteza, comodidade, modicidade do custo. Porque dispensa a intervenção do oficial público, faz-se com maior rapidez, sem necessidade do deslocamento desse auxiliar da justiça ou do próprio testador, e sem pagamento de custas. (Sucessões. Atualizador: Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 119).

Não se pode olvidar que o STJ, mesmo reconhecido vício formal - que inexiste na presente hipótese - vem ratificando a vontade do testador.

Confira-se:

CIVIL. TESTAMENTO PÚBLICO. VÍCIOS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DO ATO OU PÕEM EM DÚVIDA A VONTADE DA TESTADORA. NULIDADE AFASTADA. SUMULA N. 7-STJ. I. Inclina-se a jurisprudência do STJ pelo aproveitamento do testamento quando, não obstante a existência de certos vícios formais, a essência do ato se mantém íntegra, reconhecida pelo Tribunal estadual, soberano no exame da prova, a fidelidade da manifestação de vontade da testadora, sua capacidade mental e livre expressão II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).III. Recurso especial não conhecido. (REsp 600746/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 15/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE TESTAMENTO. PRETERIÇÃO DE FORMALIDADE LEGAL. VÍCIOS FORMAIS INCAPAZES DE COMPROMETER A HIGIDEZ DO ATO OU POR EM DÚVIDA A VONTADE DO TESTADOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A análise da regularidade da disposição de última vontade (testamento particular ou público) deve considerar a máxima



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

preservação do intuito do testador, sendo certo que a constatação de vício formal, por si só, não deve ensejar a invalidação do ato, máxime se demonstrada a capacidade mental do testador, por ocasião do ato, para livremente dispor de seus bens. Precedentes do STJ.2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com suporte em ampla cognição das provas produzidas nos autos, assentou, de modo incontroverso, que a escritura pública de testamento reflete as disposições de última vontade do testador. 4. Agravo regimental desprovido(AgRg no REsp 1073860/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013).

Assim, considerando a autorização legal contida no art. 1.879 do CC, peço venia para acompanhar o Eminentíssimo Relator, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de anulação de testamento c/c remoção de inventariante(fl.s.02/09 - apenso 2), com inversão do ônus da sucumbência.

É como voto.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"